



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2026083-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JOÃO ROBERTO BASILIO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: 2026083-48.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Peticionário: JOÃO ROBERTO BASILIO
JUNIOR
Voto: 45044

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

João Roberto Basílio Júnior e Raphael Nascimento Batista foram condenados por furto qualificado mediante fraude, subtraindo R\$ 2.000,00 de uma vítima idosa em uma agência bancária. A acusação apelou, e as penas foram aumentadas, com regime inicial mais severo. João Roberto propôs revisão criminal alegando decisão contrária à evidência dos autos e buscando absolvição ou redução de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, justificando revisão criminal.

III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não pode atuar como segundo recurso, apenas se a condenação for contra a prova dos autos, o que não se verifica no caso. 4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas, não havendo erro judiciário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. Revisão criminal não é segunda apelação; exige prova de erro judiciário. 2. Condenação em sintonia com provas; revisão indevida.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 61, inciso II, alínea 'h'.

Jurisprudência Citada: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Revisão nº 186.650/3, Rel. Juiz Marrey Neto, j. 07.02.1990.

Vistos.

Nos autos do processo nº 1505488-51.2023.8.26.0228, que tramitou perante o Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda – São Paulo/SP, **JOÃO ROBERTO BASÍLIO JÚNIOR** restou condenado à pena de dois (02) anos, quatro (04) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de doze (12) dias-multa e **RAPHAEL NASCIMENTO BATISTA** à pena de dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de doze (12) dias-multa, como incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV c/c artigo 61, inciso II, alínea 'h', ambos do Código Penal (fls. 384/390 do feito principal).

Apelou a acusação a Colenda Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Edison Brandão, deu provimento ao recurso ministerial, para os fins de elevar a pena imposta ao réu **JOÃO ROBERTO BASÍLIO JÚNIOR** para 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 19 dias-multa (mínimo valor unitário); e elevar a pena imposta ao réu **RAPHAEL NASCIMENTO BATISTA** para 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 17 dias-multa;

e, por fim, afastar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos operada a favor do réu RAPHAEL.

Transitada em julgado a decisão, JOÃO ROBERTO, inconformado, propõe a presente ação, alegando a ocorrência de decisão manifestamente contrária à evidência dos autos, devendo ser absolvido. Subsidiariamente, busca a redução da pena e a determinação de regime mais brando.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento.

É o relatório.

Depreende-se do conjunto probatório que no dia 14 de fevereiro de 2023, por volta das 10h28, nas dependências da agência bancária da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Bonifácio Cubas, nº 4, Freguesia do Ó, nesta cidade e comarca da Capital, JOÃO ROBERTO BASÍLIO JÚNIOR e RAPHAEL NASCIMENTO BATISTA, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante fraude, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertencente à vítima idosa Célia Corradini Moretti.

Apurou-se que, resolutos à prática de crime patrimonial e previamente ajustados com divisão de tarefas, os denunciados ingressaram em uma agência da Caixa Econômica Federal, JOÃO ROBERTO, passando-se por

funcionário da instituição bancária, fazendo uso de crachá, e RAPHAEL, passando-se por um cliente.

Na sequência, ambos manusearam terminais de pronto atendimentos e aguardaram a aproximação de vítimas que, em razão de suas idades avançadas, fossem mais vulneráveis e suscetíveis a não notarem a prática criminosa.

Nesse contexto, JOÃO ROBERTO elegeu Célia como alvo e, enquanto ela realizava uma operação no caixa, abordou-a, dizendo que ela poderia realizar a operação desejada em outro caixa, pois o que ela fazia uso apresentava problemas. A vítima, acreditando que JOÃO ROBERTO era funcionário da agência bancária, confiou no que lhe foi dito e se dirigiu a outro terminal de autoatendimento para realizar um saque.

No instante em que a ofendida deixou o primeiro caixa, contudo, RAPHAEL aproximou-se e, acessando a conta corrente da vítima de forma fraudulenta, visto que estava aberta no terminal de pronto atendimento, efetuou o saque da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ato contínuo, de posse da quantia, RAPHAEL e JOÃO ROBERTO rapidamente deixaram a agência bancária e, momentos depois da fuga, a vítima consultou seu extrato bancário e notou a subtração.

Após o furto, os denunciados deslocaram-se até uma outra agência bancária para a prática de novo delito. Nada obstante, a equipe da Caixa Econômica Federal, cientificada acerca dos fatos por intermédio de consulta das imagens das câmeras de segurança, acionou a Polícia Militar e indicou que os criminosos estavam na agência da Rua Guaicurus.

A equipe policial foi ao endereço apontado e, não encontrando os criminosos, cientes de suas características, saíram em buscas nas imediações, logrando êxito em encontrar JOÃO ROBERTO e RAPHAEL na Rua Catão.

Os denunciados, ao notarem a presença policial, tentaram fugir, porém foram abordados. Com JOÃO ROBERTO foi encontrada a quantia de R\$ 1.191,00 (mil, cento e noventa e um reais) em espécie, além de diversos cartões bancários e um cordão de crachá do Banco do Brasil. Com RAPHAEL foi encontrada a quantia de R\$ 1.365,50 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) em espécie e cartões bancários de diversas titularidades.

Informalmente, RAPHAEL disse que estava em poder da elevada quantia porque movimentava a conta de um vizinho, e JOÃO ROBERTO alegou que havia recebido o dinheiro de seu pai.

A vítima, na Delegacia de Polícia, reconheceu JOÃO ROBERTO como sendo o sujeito que a abordou

e que estava usando um crachá da Caixa Econômica Federal. RAPHAEL, embora não reconhecido em razão de seu papel na empreitada criminosa, foi flagrado pelas câmeras de segurança da agência bancária, sendo incontestável sua participação no delito.

Pois bem, a revisão é inatendível.

Inicialmente, ressalte-se que não pode a revisão criminal atuar meramente como um segundo recurso, quando insatisfeito o réu, com o resultado de sua reclamação anterior.

Nesse sentido já decidiu o presente

C. Grupo:

“A revisão, embasada no artigo 621, inciso I, do CPP, como ação destinada a rescindir a coisa julgada, viabiliza-se apenas quando a condenação foi lançada contra a prova dos autos, em evidente erro judiciário, o que não se vislumbra no presente caso, encerrando simples pedido de reexame de provas.” (Revisão Criminal n. 0015773-08.2011.8.26.0000, Relator Otávio Rocha, julgado em 25 de novembro de 2015).

E ainda, como preleciona Júlio F.

Mirabete:

“A revisão, porém, não é uma

segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

A hipótese dos autos não autoriza a revisão, vez que a condenação se encontra em perfeita sintonia com a prova coligida. Senão vejamos.

Quanto à materialidade delitiva do crime, esta restou claramente demonstrada nos autos, através do Auto de Prisão em Flagrante Delito, do Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Reconhecimento de Pessoa, Laudos Periciais, e pela prova oral colhida nos autos.

Também é certa a autoria.

Em sede investigativa, a vítima declarou que: “é correntista da caixa econômica federal há muitos anos e na data de hoje estava na agência sito no largo do cliper quando colocou o cartão na máquina e a máquina começou a rodar; Que isso era por volta das 09h30 minutos; Que não saiu o dinheiro mas tinha digitado a senha; Que visualizou um rapaz de camisa social azul clara com o crachá da CAIXA e perguntou pra ele: 'as máquinas não estão funcionando ainda'? ocasião que ele disse perái vem nesta outra máquina; Que pensou que ele estava organizando a

fila de pessoas que estava grande; Ato contínuo colocou o cartão na outra máquina e só girava a tela de novo. Que o rapaz não queria mostrar o rosto em nenhum momento e achou que ele ia entrar no banco; Que depois de repente começou uma confusão sendo que apareceu a PM com armas em punho e uma funcionária do banco informando que havia sido retirado 2 mil reais da conta da vítima ocasião constatado após retirar extrato bancário; Que posteriormente recebeu um telefonema do banco para comparecer na Polícia Federal pois indivíduos haviam sido detidos na caixa econômica da Guaicurus. Que foi a Polícia Federal e reconheceu João como o rapaz de camisa social azul que usando crachá da caixa fingiu que iria ajudar a vítima. Não reconhece Raphael pois nem viu ele no Banco.” (sic).

Em juízo, a vítima narrou que entrou no banco e tinha na agência um rapaz mexendo nos caixas, de camisa azul e com o emblema da caixa. A máquina não funcionava e foi lá para tirar dinheiro, consultou o rapaz se ele estava consertando a máquina, o rapaz sugeriu que ela usasse outra máquina que estava funcionando. Nisso entrou um policial no banco, nisso o rapaz de crachá e camisa saiu e sumiu, depois veio uma moça que trabalha lá dentro e falou com ela. Eram 9h30, perguntaram o que a vítima tinha ido fazer lá e ela disse que tinha ido sacar dinheiro. O gerente disse que o acusado tirou dinheiro da sua conta, no que ela tirou o extrato viu que faltava dois mil reais da sua conta, ela ficou pasma pois não tinha dado a senha para ninguém. O gerente falou para ela ficar tranquila que a Caixa ia

ressarcir o dinheiro para ela. Ela ficou admirada de tão rápido ter chegado policial. Quando chegou em casa ligaram e pediram para ela prestar esclarecimento, ela foi para o banco com o seu carro. Primeiro foram na Ponte do Piqueri, e falaram que o caso não era lá, foi praticamente escoltada até o 91º DP, sendo que tinha um senhor que sempre acompanhava e não se identificou, o rapaz sempre acompanhava. Ficou até as 16h, mostraram uma foto com três rapazes e não reconheceu nenhum deles, prestou esclarecimentos, contou o ocorrido e depois disso foi liberada. Não viu o rosto do rapaz da Caixa, o rapaz ficava de lado, era cabeludo e o cabelo cai no rosto, tampouco o outro que estava atrás do armarinho verificando o que estava acontecendo. Quando entrou tinham dois homens um mexendo nos caixas e outro em pé como se estivesse esperando o banco abrir. Apenas indicou que o rapaz usava camisa social com o crachá da Caixa, cabelo ondulado que cai de lado na cara.

Em juízo, o policial militar Cleibson Souza da Silva relatou que foram acionados via Copom pois havia indivíduos na Caixa, passando as características físicas. Encontraram os dois na proximidade, um com o cordão do banco no bolso e outro de bermuda. Em contato com os seguranças eles disseram que os acusados haviam feito uma vítima na Freguesia do Ó e estavam tentando fazer outra vítima na agência da Guaicurus. Os seguranças viram pelas câmeras o acusado João abordando a vítima, levando-a inclusive para outro caixa eletrônico e foi possível ver também o outro acusado, Raphael, passando por trás do outro acusado e da vítima pelas câmeras. Os réus, quando

abordados pelos policiais, não assumiram o crime, um falando que o dinheiro era do outro. A vítima reconheceu os acusados para os policiais militares quando da abordagem, reconheceu os dois réus, não sabendo o que ela disse perante a autoridade policial.

Em juízo, a policial militar Juliana Matias de Oliveira relatou que atenderam a ocorrência de um fato na CEF da Lapa, foram até o local com as características dos indivíduos. Em busca pessoal encontraram com eles cartões, dinheiro e cartão de banco de crachá. Fizeram contato com a vítima, que reconheceu os indivíduos. Ela lhe disse que os indivíduos se apresentaram como do Banco e se ofereceram para auxiliá-la e, quando ela se deu conta, havia sido subtraído o valor da sua conta. Não recorda o que foi dito pelos réus. Só teve contato com a equipe de segurança, a qual disse que os indivíduos estavam antes na Freguesia do Ó e depois foram para a agência da Guaicurus e por isso acionaram a polícia para monitoramento. A vítima reconheceu indubitavelmente um dos indivíduos.

Não há nenhuma razão para invalidar os mencionados depoimentos, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente. Ainda, nos delitos patrimoniais, os quais, em grande maioria, são cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima e testemunhas oculares são de extrema importância para elucidar os fatos e apontar a autoria. Dessa forma, deve prevalecer sua palavra, sendo aceitável para embasar a condenação.

Na Delegacia, ambos os acusados não se manifestaram.

Em juízo, JOÃO ROBERTO contou que sua esposa foi fazer uma entrevista de emprego e o deixou próxima estação da Lapa, estava indo para o Centro foi abordado na calçada por uma viatura, e depois a viatura abordou esse rapaz que não conhecia. Os policiais perguntaram se ele estava dentro do banco, ele negou, trouxe o outro rapaz, tiraram fotos e tudo mais, puxaram seus antecedentes, viram que ele já tinha processo e o levaram para a polícia federal e por isso está respondendo o processo. Não teve contato com a vítima. Não entrou no banco. Não se reconheceu na fotografia juntada dentro da agência bancária, afirmando que não era ele.

Já RAPHAEL declarou que foi na agência na Freguesia do Ó fazer um pagamento e não conseguiu, depois foi na agência na Lapa e as máquinas não estavam funcionando, depois disso foi abordado pela polícia, o João foi abordado logo em seguida. Não conhecia a vítima. Não se recorda de tentar correr dos policiais, estava entrando no mercado normalmente. Não se lembra de ter visto a vítima e não sabe dizer se foi no mesmo caixa que a vítima. Não conhecia o acusado João Roberto.

No entanto, as versões exculpatórias não convencem, pois, além de não terem sido comprovadas, restaram dissociadas dos demais elementos de convicção colhidos.

Ora, como bem posto na r. sentença, pelas imagens juntadas aos autos não restam dúvidas da autoria delitiva dos acusados, os quais empregaram meio fraudulento para subtraírem o valor bancário da conta da vítima, sendo que entraram juntos na agência bancária, enquanto João Roberto abordou a Sra. Celia, indicando outro caixa eletrônico para ela usar, o acusado Raphael imediatamente utilizou o caixa em que estava a vítima, e ela conversava com o João Roberto, logo após os dois saem da agência bancária. Possível verificar que a conduta foi semelhante a adotada na outra agência bancária conforme as imagens juntadas aos autos.

Mas não é só.

Apesar de a vítima não confirmar o reconhecimento feito na Delegacia, não se pode desconsiderar o Auto de Reconhecimento de Pessoa, às fls. 18, dos autos principais, onde ela reconhece o ora recorrente, o que foi confirmado em juízo pelos policiais.

Ademais, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma sentença condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de

convicção. E esse não é o caso dos autos, como visto.

O conjunto probatório, portanto, é francamente desfavorável ao peticionário, sobrepondo-se às alegações defensivas. Se mostrando, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória tomada pelo juízo de primeira instância.

Com relação à fixação da pena, a mesma foi determinada dentro dos limites legais, e se encontra devidamente motivadas, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando de redução.

As iniciais foram acrescidas em sede de recurso de apelação interposto pela acusação, e estão devidamente fundamentadas no v. acórdão.

Foram consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59, do Código Penal, entre elas, a presença de mais de uma qualificadora, a especial gravidade da conduta que contou com elevado grau de premeditação e organização, as consequências do furto, pois resultou em prejuízo considerável à vítima, bem como o fato de JOÃO ter praticado o crime durante cumprimento de pena em regime aberto, evidenciando superior grau de culpabilidade e periculosidade.

Após, foi mantido o acréscimo em

1/5, pelas agravantes da reincidência e idade da vítima, totalizando a pena de 04 anos de reclusão, e o pagamento de 19 dias-multa, no piso.

Sendo certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constata flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

“A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional.” (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250)

Por fim, correto o regime inicial fechado, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas,

bem como da reincidência, sendo que medida mais branda não seria suficiente à repreensão do réu. O mesmo se diz a respeito da substituição da pena corporal por restritivas de direitos, sendo que não seria medida socialmente recomendada.

Diante do exposto, pelo meu voto,
INDEFIRO o pedido revisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR